



DELIBERAÇÃO CVM Nº 321, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1999.

Intermediação irregular de ações no mercado de valores mobiliários, por parte de pessoas não integrantes do sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento no art. 9º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, combinado com o inciso I, alínea "c", da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 702, de 26 de agosto de 1981, e considerando o que consta do Processo CVM nº RJ98/4757,

DELIBEROU:

I - alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que os Srs. ERNESTO JOSÉ MIOLA, CPF nº 425.289.689-49, ELIZABETH CHARLOTE MIOLA (CPF ignorado), LINDAMIR ANTÔNIA SCHACHT (COSTA), CPFs nºs 197.623.649-53 e 142.324.641-15, ANTÔNIO CLÊNIO MIRANDOLLI, CPF nº 205.164.440-34, EVANÊS DE ÁVILA FALCÃO, CPF nº 695.584.690-68, WAGNER OSEAS OLIVEIRA DOS ANJOS, CPF nº 094.779.068-32, e ELIZEU DOS SANTOS JUNIOR, CPFs nºs 076.630.758-11 e 271.339.448-12, não estão autorizados, por esta Autarquia, a intermediar negócios envolvendo valores mobiliários, porquanto não integram o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976;

II - determinar às referidas pessoas a imediata suspensão das atividades de compra, venda e intermediação de valores mobiliários, alertando que a não observância da presente determinação sujeitará os mesmos à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação da presente Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385/76; e

III - que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por
FRANCISCO DA COSTA E SILVA
Presidente